

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 615

SESSÕES DE 18/07/2022 A 22/07/2022

## Corte Especial

*Conversão de créditos estrangeiros em investimento. Operação simbólica de câmbio. CPMF. Incidência. Resp 1.129.335/SP (Tema 388).*

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.129.335/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 388), firmou a seguinte tese: *A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural.* Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0000343-67.2006.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 21/07/2022.)

## Segunda Seção

*Agravo Regimental em Revisão Criminal. Utilização como nova apelação. Não cabimento. Impossibilidade de reanálise de provas. Excepcionalidade da via eleita.*

O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. Ademais, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. Precedentes do STJ. Unânime. (AgRRvCr 1039158-79.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo de Freitas Pinheiro (convocado), em 20/07/2022.)

*Mandado de Segurança contra ato judicial. Imposição de multa por litigância de má-fé (CPC, art. 80). Impossibilidade na seara penal.*

Consoante orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vedação da analogia *in malam partem*, bem como pela ausência de disposição expressa na legislação processual penal, afigura-se descabida a imposição de multa por litigância de má-fé em processo de natureza criminal. Unânime. (MS 1041808-65.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Érico Rodrigo de Freitas Pinheiro (convocado), em 20/07/2022.)

*Mandado de Segurança contra ato judicial que determinou sequestro de bens. Possibilidade de incidir sobre bens adquiridos antes ou depois da conduta criminosa.*

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a medida cautelar prevista no Decreto-Lei 3.240/1941 pode recair sobre quaisquer bens investigados e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime. Precedentes do STJ. Unânime. (MS 1028284-35.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 20/07/2022.)

*Crime de denunciação caluniosa. Instauração do inquérito decorrente da denúncia. Local da consumação do crime.*

A consumação do crime de denunciação caluniosa se dá no local de instauração do inquérito que apurou o crime caluniosamente denunciado. Precedentes. Unânime. (CC 1021721-54.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 20/07/2022.)

## **Terceira Seção**

*Mandado de Segurança contra omissão judicial. Pedido de levantamento de valor incontroverso. Direito à efetividade processual e à razoável duração do processo.*

A Resolução 313/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, diante do cenário de calamidade pública desencadeada pela pandemia do novo coronavírus e objetivando garantir o acesso à justiça, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário. A norma em questão elenca, em seu art. 4º, matérias que terão apreciação garantida nesse período emergencial, entre as quais o pedido de levantamento de valor, considerando que não se pode desprezar o tempo suportado pelas partes para ver a efetivação de seu direito, tendo em vista as dificuldades econômicas provocadas pela pandemia à população diretamente atingida com as medidas de restrição para contenção da doença. Unânime. (MS 1009859-57.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 19/07/2022.)

## **Terceira Turma**

*Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pornografia infanto-juvenil. Disponibilização na internet. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de material computacional na residência do réu. Laudo pericial comprobatório do armazenamento e disponibilização.*

O fato de a investigação inicial não ter o réu como destinatário, não nulifica nem torna ilícita a prova. É inerente à investigação criminal a serendipidade, ou seja, o encontro fortuito de provas relacionado a fato diverso ou mais abrangente que o investigado. Se investigações iniciadas no exterior apontaram para a prática de ilícitos no Brasil, correto o deslocamento da investigação para a polícia judiciária federal brasileira, em relação a usuários nacionais, que estavam transmitindo ou divulgando na internet conteúdo proibido. Unânime. (Ap 0042454-38.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 19/07/2022.)

*Uso de documento público falso. CNH. Conduta típica. Crime impossível não configurado. Inexigibilidade de conduta diversa afastada. Tema 478 do STF e Súmula 522 do STJ.*

Não descaracteriza o crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) o fato de o agente praticar a conduta visando a se esquivar de responsabilidade penal ou ocultar maus antecedentes, como na hipótese em que o agente perpetra a conduta delituosa com a finalidade de evitar a execução de mandado de prisão em aberto em seu desfavor (Tema 478 do STF e Súmula 522 do STJ). Unânime. (Ap 1000023-16.2019.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 19/07/2022.)

*Crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal inexistente.*

No caso de organização criminosa sob investigação criminal que se afigura como esquema criminoso de grande porte, dotado de poder econômico, estrutural e político capaz de se reorganizar com rapidez e eficiência diante de eventual soltura dos envolvidos, indica que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva restariam inócuas para o fim de prevenção de novas infrações penais. Nesse sentido, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a necessidade de interrupção da atuação de organização criminosa é causa bastante para a decretação da prisão preventiva como mecanismo de impedir a reiteração delitiva. Precedentes. Unânime. (HC 1044443-19.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 19/07/2022.)

## Quarta Turma

*Nulidade por ausência de indiciamento formal dos acusados. Não ocorrência. Crime de falsa identidade. Absorção pelo delito de uso de documento falso. Recepção de veículo. Fragilidade probatória. Não caracterização. Adulteração de sinais identificadores de veículo.*

O inquérito policial, por não ser imprescindível ao oferecimento da denúncia, pode ser dispensado pelo Ministério Público quando houver provas válidas e suficientes para subsidiar o oferecimento da denúncia. Havendo provas da materialidade do crime e indícios da autoria é válida a propositura da ação penal, independentemente da apresentação do relatório final da autoridade policial ou de indiciamento. Unânime. (Ap 0001438-69.2019.4.01.3803, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 19/07/2022.)

*Reiteração de pedidos e causa de pedir examinados em procedimentos judiciais anteriormente ajuizados em favor da mesma parte. Manutenção da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Intimação do investigado pela autoridade policial. Regularidade legal no curso da investigação. Multa por litigância de má-fé não configurada.*

O ajuizamento de sucessivos procedimentos judiciais envolvendo a mesma parte e a mesma pretensão judicial, amparada em iguais pedidos e causas de pedir, no essencial, sem apresentação de fato novo suscetível de alterar o quadro fático, caracteriza indevida reiteração de pedidos a ensejar o não conhecimento da ação mandamental de *habeas corpus*, ante o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considere incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, a hipótese é admitida pelo Supremo Tribunal Federal quando desvirtuado o postulado da ampla defesa ante a configuração do abuso do direito de recorrer. Precedentes. Unânime. (HC 0075882-26.2016.4.01.3400, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, em 19/07/2022.)

*Desapropriação. Aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão. Astreintes sobre obrigação de fazer. Redução do valor da multa. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal já firmaram entendimento de que pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando esta se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. A fixação das *astreintes* deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo o juiz modificá-la se reconhecer a medida como insuficiente ou excessiva (art. 537, § 1º, I, do CPC/2015). Precedentes. Unânime (AI 1007952-76.2022.4.01.0000 –PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 19/07/2022.)

## Quinta Turma

*Débitos tributários. Penhora. Embargos de terceiros. Fraude à execução. Alienação após inscrição em dívida ativa. Presunção absoluta. Tema 290 do STJ.*

No julgamento do REsp 1.141.990/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 290), o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, sobre o instituto da fraude à execução fiscal, no sentido de que, se o ato translativo for praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. A simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0009545-44.2015.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/07/2022.)

*Permanência de aluno em curso superior. Certificado de conclusão do ensino médio irregular. Alegação em momento posterior. Falha da instituição. Razoabilidade.*

Compete ao Poder Público fiscalizar as atividades dos estabelecimentos de ensino. Assim, os alunos não devem ser prejudicados pela falha da Administração, que não detectou, tempestivamente, possível

irregularidade em certificado de conclusão do ensino médio. Comprovada a omissão da instituição em permitir o ingresso e a permanência do aluno em seu curso durante dez semestres, sem qualquer questionamento acerca da irregularidade do certificado de ensino médio, não se mostra razoável o indeferimento da rematrícula, em razão de tal falha. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1000818-71.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 20/07/2022.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Cargo de médico anestesiologista. Pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados. Remanejamento. Inexistência de prejuízos à Administração pública. Possibilidade.*

O pedido de reclassificação apresentado pela candidata não acarreta qualquer prejuízo para a Administração Pública – que pode nomear os subsequentes aprovados da lista – tampouco aos demais candidatos do certame, sendo certo que a candidata terá convidado o seu direito subjetivo à nomeação para mera expectativa de ser nomeada dentro das vagas do edital. Ademais, a ausência de previsão no edital do concurso não pode conduzir à ideia da existência de óbice intransponível à possibilidade da reclassificação desejada, tendo em vista a compatibilidade com os escopos e regras aplicáveis ao estatuto constitucional dos concursos públicos. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 0013617-31.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/07/2022.)

## Sétima Turma

*Lei 9.716/1998. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta ao princípio da legalidade. Atualização monetária. Índices oficiais. Possibilidade.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a constitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1004775-26.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 19/07/2022.)

*Cumprimento de sentença. Compensação efetivada pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*

O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1029951-22.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 19/07/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail: bij@trf1.jus.br*